



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 18 de agosto de 2016 - Nº 1539 - Divulgado em 17/08/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Errata.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
4. Atos dos Jurisdicionados.....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00418/16

Sessão: 2089 - 10/08/2016

Processo: [02693/12](#) (Doc. [38570/14](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2011

Interessados: João Batista Dias, Responsável; Antonio Farias Brito, Contador(a); Dubai Incorporada E Construtora Ltda.-Me, Repres. Legal. Sra. Alexandra Cezaria dos Santos, Interessado(a); Dubai Incorporada E Construtora Ltda.-Me, Repres. Legal. Sr. José Milton Ferreira de Paiva, Interessado(a); Housemam dos Santos Rocha, Interessado(a); Sandro Ferreira de Freitas, Interessado(a); Marcos Antônio Souto Maior Filho, Interessado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); Adilson Alves da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício de 2011, Sr. João Batista Dias, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00067/14 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00268/14, ambos de 11 de junho de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 25 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. João Batista Dias, de R\$ 215.267,56 para R\$ 198.767,56, remanescendo as responsabilizações concernentes ao lançamento de dispêndios com locação de veículos não demonstrados, R\$ 109.605,00, ao pagamento de assessorias jurídicas sem confirmação das serventias realizadas e do interesse público, R\$ 45.900,00, à contabilização de gastos com auditoria contábil sem comprovação, R\$ 20.000,00, à escrituração de despesas com contribuições previdenciárias sem a documentação comprobatória, R\$ 17.627,56, e ao registro em duplicidade de dispêndios com aluguel de automóveis, R\$ 5.635,00, bem como para diminuir a penalidade proporcional aplicada ao então gestor de R\$ 21.526,76 para R\$ 19.876,76, equivalente a 10% da soma remanescente imputada. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00409/16

Sessão: 2088 - 03/08/2016

Processo: [04725/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jucelino Lima de Farias, Ex-Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2092 - 31/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04649/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Marenilson Batista da Silva, Gestor(a); Rodrigo Sales Soares, Advogado(a).

Sessão: 2092 - 31/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04001/15](#)

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jair Carneiro de Barros, Gestor(a); Anna Carmen Franca de Souza Lago, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04608/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca da cota fls. 1378/1381.



Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4725/13 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 0154/14 e do Acórdão APL TC 0560/2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para: a) Desconstituir o Parecer PPL TC 00154/2014, emitindo, desta feita, Parecer favorável à aprovação das contas; b) Alterar o item "1" do Acórdão APL TC 00560/14, de modo a julgar as contas de Gestão regulares com ressalvas; c) Excluir o débito imputado no item "3" do Acórdão APL TC 00560/14; d) Manter os demais termos do Acórdão APL TC 00560/14. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de agosto de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00108/16

Sessão: 2088 - 03/08/2016

Processo: [04725/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jucelino Lima de Farias, Ex-Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, parágrafo 2º da Constituição do Estado e art. 1º, IV da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, e CONSIDERANDO que o Recurso de Reconsideração interposto pela autoridade responsável logrou afastar irregularidade constatada nos autos, modificando a fundamentação do Parecer PPL TC 00154/2014 e do Acórdão APL TC - 0560/14; CONSIDERANDO os documentos comprobatórios das despesas os quais possuem o condão de alterar o entendimento e voto do Relator; DECIDEM, emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara Municipal de Igaracy parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal, à época, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2012. Publique-se, registre e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de agosto de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00415/16

Sessão: 2089 - 10/08/2016

Processo: [04014/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04014/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial n.º 03/2014 e os contratos dele decorrentes; 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão do exercício; 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00109/16

Sessão: 2089 - 10/08/2016

Processo: [04014/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04014/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão

realizada nesta data, em: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de SÃO FRANCISCO, Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2014, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2016.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11076/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: Francisca Gomes Araújo Motta, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [15198/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Citados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15198/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [16672/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06312/11](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Bertrand de Araujo Asfora, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, que informa que não consta cópia do ato retificado e sua respectiva publicação, bem como cópia de sua convalidação pela PBPREV. Também não foi encaminhada cópia do ato que torna sem efeito a Portaria-A-nº 3029.

Processo: [10093/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Dimas da Cunha de Lima, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 72/73.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10093/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Processo: [04271/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 81/82.

Processo: [12026/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12026/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02540/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório técnico da auditoria, conforme consta nos autos.

Processo: [02601/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02601/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [14307/14](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, adotando as correções cabíveis.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14307/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [09203/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, que entendeu a necessidade de esclarecimentos quanto aos pontos elencados no laudo inaugural.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06098/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [17526/13](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citado: ALZIRA RODRIGUES AMORIM DE BRITO COSTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06987/14](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citado: ALZIRA RODRIGUES AMORIM DE BRITO COSTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02086/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2010

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

DEFIRO, EXCEPCIONALMENTE, O PEDIDO DE PRAZO SUPLEMENTAR.

Processo: [10428/15](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citado: ALZIRA RODRIGUES AMORIM DE BRITO COSTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02566/16

Sessão: 2657 - 02/06/2016

Processo: [06785/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a); Iracilda de Vasconcelos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06785/06, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: – Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2427/15. – Cominar multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) ao senhor Leonardo José Barbalho Carneiro, com espeque no artigo 56, IV, da LOTCE/PB. – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para correção das falhas apontadas no último relatório técnico da Auditoria (fls. 154/156).

Ato: Acórdão AC1-TC 02487/16

Sessão: 2663 - 21/07/2016

Processo: [06350/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: Maria Clarice Ribeiro Borba, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06350/08, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do



Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela: I. Declaração de cumprimento integral da Resolução RC1 TC nº 0086/12. II. Irregularidade da Concorrência nº 01/2007, realizada pela Prefeitura de Pedras de Fogo, do contrato nº 75/2007 e dos termos aditivos deles decorrentes. III. Aplicação da multa pessoal a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) – correspondendo a 61,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB - prevista no art. 56, II da LOTCEPB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada. IV. Recomendação à atual gestão do município de Pedras de Fogo no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas. V. Remessa dos autos à Corregedoria para providências a seu cargo e, posterior, arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02551/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [02870/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: Maria Gorete da Silva, Gestor(a); Onildo Porpino dos Santos, Ex-Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Ana Priscila Alves de Queiroz, Advogado(a); Gabrielle Barros de Farias, Advogado(a); Ana Paula Gonçalves Vitorino Monteiro, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a).

Decisão: Acordam os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, não reconhecendo a omissão e a contradição alegadas no Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016, no entanto, ADMITINDO a incompetência da Primeira Câmara para julgar os Recursos de Revisão, como na espécie, DECLARANDO, em consequência e ex officio, a nulidade do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016, segundo o que preceitua a art. 7º, II, j da RITCE/PB. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02552/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [09289/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Adineide do Rosario Maciel, Interessado(a); Iraci Elias do Rosário, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02553/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [13015/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); José Carlos Vidal, Ex-Gestor(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a); Maria Aparecida Pereira Rodrigues, Contador(a); Higor Pereira Moraes, Assessor Técnico; Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro,

Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR PREJUDICADO o cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 TC nº. 1561/2015; 2. JULGAR IRREGULARES o Convite nº. 08/2007 e o contrato dele decorrente; 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Gurjão, Senhor JOSÉ CARLOS VIDAL, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 39/2006; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de GURJÃO no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02414/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [13783/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Roseana Maria Barbosa Meira, Responsável; Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a); Joalison Lima Alves, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES a Dispensa Licitatória nº 042/2011 e o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, principalmente providenciar o planejamento mínimo de fornecimento de medicamentos e materiais não usuais, mas que ao longo de vários anos, a justiça tem determinado o seu fornecimento ou em caso de extrema urgência, lançar mão à Ata de Registro de Preço. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02427/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [13804/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Célia Maria de Oliveira Melo, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 02/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Sobrado, com vistas à aquisição de combustíveis e lubrificantes. Recomendações à atual Alcaldessa para que garanta o fiel cumprimento dos ditames da Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02559/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [06085/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Interessados: João Madruga da Silva, Gestor(a); Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, Gestor(a); Karla Suiany Almeida Manguieira Guedes, Procurador(a); Cartório de Registro Natural de Mataraca, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mataraca, Senhor Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, para que adote as providências a seguir elencadas, visando sanar as irregularidades e omissões que impedem a declaração de legalidade do certame público e o registro dos atos de admissão por esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie: 1.1. promover a edição de lei específica, na qual exista a previsão do quantitativo de cargos de professor e que defina claramente as atribuições dos demais cargos objeto do certame; 1.2. esclarecer se foram editadas portarias de nomeações para os candidatos Claudemir Fideles Bezerra Júnior e Jana Samara Barbosa Cabral e, em caso positivo, torná-las sem efeito; 1.3. elucidar se houve deferimento ou não do pedido de prorrogação de prazo de posse da candidata Lituanea Nery Medeiros Ribeiro Pinto, apresentando, se for o caso, seu ato de admissão; 1.4. realizar a opção definitiva entre os regimes estatutário ou celetista, adequando a situação funcional dos servidores às peculiaridades do adotado, não sendo possível permanecer com o regime híbrido ora existente. 2. DETERMAR a realização de diligência junto a Promotoria da Comarca de Mamanguape, no sentido de verificar as informações solicitadas pelo MPJTCE/PB, haja vista que a empresa organizadora, METTA CONCURSOS & CONSULTORIA, estava envolvida em investigações da chamada "Operação Gabarito". Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02554/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [10603/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2.489/2014). TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02565/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [15701/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Fernando Marcos de Queiroz, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade nº 006/2012 e o contrato dela decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC n.º 03/2009. TCE/PB –

Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02563/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [03733/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Responsável; Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 005/2013, bem como os contratos e termo aditivo dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal a Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PATOS no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, bem como ponderar as vantagens e desvantagens entre o município ter uma frota própria ou terceirizada. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02564/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [05667/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Gemilton Souza da Silva, Gestor(a); Jaci Severino de Souza, Ex-Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Lidyane Pereira da Silva, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 004/2011, seguido dos contratos e Termos Aditivos dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 UFR-PB, em virtude de violação à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de SÃO BENTO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02561/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [07399/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: Jaci Severino de Souza, Ex-Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Lydiane Pereira da Silva, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1.662/2015). Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02560/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [07413/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: Gemilton Souza da Silva, Gestor(a); Jaci Severino de Souza, Ex-Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Ldyane Pereira Silva, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR IRREGULAR o Convite nº 028/2009, seguido dos contratos dele decorrentes, mantendo-se incólumes os demais itens do Acórdão AC1 TC 6.034/2014. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02537/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [11851/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba, Responsável; Maria Analia Pereira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Anália Pereira dos Santos, matrícula n.º 25088, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02535/16

Sessão: 2651 - 14/04/2016

Processo: [12012/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar irregular o Pregão Presencial nº 006/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperança, devendo ser cominada multa pessoal ao senhor Anderson Monteiro da Costa, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 202,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.

Ato: Acórdão AC1-TC 02558/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [17585/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Geraldo Terto da Silva, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 00018/2015 pelo Prefeito Municipal de Cacimbas/PB, Senhor Geraldo Terto da Silva; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 110,08 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC n.º 00018/15, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 021/2015; ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 3. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando regularizar a situação funcional dos servidores elencados às fls. 03/06 dos autos, os quais estão acumulando ilegalmente cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 08/12), sob pena de nova multa; de reflexo negativo na PCA de 2016; de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão; bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02538/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [00817/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Reginaldo Luis Marques, Interessado(a); Danielle Torrião Furtado Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Reginaldo Luis Marques, matrícula n.º 1032, que ocupava o cargo de Ajudante de Eletricista, com lotação na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02539/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [01985/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Aurileide Egidio de Moura, Responsável; Onofre Ferino de Medeiros, Responsável; Raiara Kelly Quaresma, Interessado(a); Anacleide Francisca Amâncio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão de Poço de José de Moura/PB - IMAP a jovem Raiara Kelly Quaresma, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 02556/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [02459/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Responsável; Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 01/2014 e o contrato dele decorrente; 2. APLICAR multa pessoal a Prefeita do Município de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 66,05 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI o acompanhamento da execução do Contrato n.º 121/2014, decorrente do procedimento licitatório em análise, nos autos da Prestação de Contas do Município de Patos (Processo TC n.º 04495/15), relativo ao exercício de 2014; 5. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Patos, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02555/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [03152/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Alan Aniceto Ferreira de Figueiredo, Gestor(a); João Paulo Barbosa Leal Segundo, Gestor(a); Api- Engenharia E Const. Ltda-Me, Alan Aniceto Ferreira Figueiredo., Responsável; José E. da Silva, Interessado(a); Francisca Costa Macedo, Interessado(a); Bernadete Moraes de Melo Normandia, Interessado(a); Maria do Socorro L. Tavares, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços n.º 01/2014 e o Contrato n.º 01/2014 dele decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,03 UFR/PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual administração do Município de BOQUEIRÃO no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02562/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [03153/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Responsável; Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência n.º 003/2013 e o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR à atual administração da Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos e Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02491/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [16969/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Reginaldo Pereira da Costa, Gestor(a); Jose Robson Fausto, Interessado(a); Jonhson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 16.969/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - Julgar regular com ressalvas Inexigibilidade Licitatória n.º 002/2013; - Determinar a Divisão de Auditoria Municipal competente que examine a execução do contrato decorrente do certame em crivo nas respectivas Prestações de Contas Anuais da Prefeitura de Santa Rita; - Recomendar à Administração Municipal que se valha do instituto instituído no artigo 25 do Estatuto de Licitações e Contratos na exata medida do permissivo legal e determinando o arquivamento do presente feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 02540/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [00524/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria de Lourdes Tavares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Tavares, matrícula n.º 0001667, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02541/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [01571/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Onofre Ferino de Medeiros, Responsável; Antonia Pinheiro Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Antonia Pinheiro Barbosa, matrícula n.º 20022-2, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço de José de Moura/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do



Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02409/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [01734/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: José Gonçalves Neto, Gestor(a); Gilson Ferreira da Nóbrega, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR a legalidade do procedimento de concurso da Câmara Municipal de Cacimba de Areia /PB, homologado em 18 de agosto de 2011, e CONCEDER registro aos atos de admissão dos candidatos aprovados, os quais se encontram elencados em Anexo; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de não incorrer nas falhas relativas ao estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 da Lei n.º 10.741/03 e ao não envio de toda documentação prevista no art. 3º da Resolução TC n.º 103/98 a esta Corte de Contas, nos próximos concursos; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02542/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [01872/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1995

Interessados: Elair Diniz Brasileiro, Responsável; Emmanuel Felipe Lucena Messias, Responsável; José Eder Gomes Paraiaba, Responsável; Josefa Lopes Barrozo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Lopes Barroso, matrícula n.º 25.003-05, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02543/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [03889/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Responsável; Luiz Viegas, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do Sr. Luiz Viegas, matrícula n.º 0121, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02544/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [05069/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Almir Serrano Veloso, Interessado(a); Abiones Figueirêdo Nascimento de Araújo, Advogado(a); Isabella Luíse Nóbrega, Advogado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a); Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Almir Serrano Veloso, matrícula n.º 14.750-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02545/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [07711/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a); Maria Cilene da Conceição, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Cilene da Conceição, matrícula n.º 0001736, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02546/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [08289/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Vanda Maria Ferreira de Medeiros, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernando, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Vanda Maria Ferreira Medeiros, matrícula n.º 137.936-4, que ocupava o cargo de Advogada, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02547/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [10940/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável; Rita Leite dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rita Leite dos Santos, matrícula n.º 822, que ocupava o cargo de Professora Nível A, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02548/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [12093/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria da Guia Silva Salvino, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM a Sra. Maria da Guia Silva Salvino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02549/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [14685/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Elizete da Silva Andrade, Interessado(a); Danielle Torrião Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREVSAPÉ a Sra. Elizete da Silva Andrade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02550/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [02562/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Soares de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. José Soares de Souza, matrícula n.º 700.095-2, que ocupava o cargo de Agente de Promotoria, com lotação no Ministério Público da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na

conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/08/2016:

Sessão: 2668 - 25/08/2016 - 1ª Câmara

Processo: [10058/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10058/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2825 - 30/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06980/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Cledson Dantas Nóbrega, Interessado(a); Diafi, Interessado(a); Euselio Alves Venâncio, Interessado(a); Francisco Justino do Nascimento, Repres. da Empresa Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda, Interessado(a); Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade, Interessado(a); Jorge Guimarães Rodrigues, Interessado(a); Jose Audisio de Moraes, Interessado(a); José Roberto de Q. Gomes, Interessado(a); Antonio Erinaldo Rocha Lira, Interessado(a); Thiago Soares de França, Interessado(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a); Flávio Augusto Pereira, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Abelardo Jurema Neto, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06980/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2825 - 30/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06418/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06418/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05412/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



Citados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02526/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citados: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Ex-Gestor(a); Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03977/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [14664/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2011
Intimados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12923/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00531/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02169/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [06858/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006

Interessados: Edvan Pereira Leite, Gestor(a); Irio Dantas da Nobrega, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, a saber: Adolfo Sávio Bezerra Gomes e Severino de Sousa Silva Filho (Médicos), Eveline Alves Batista e Jordan Batista Sampaio (Auxiliares

de Enfermagem), Fabiana Torres Cavalcante e Maria José de Lima Araújo (Dentistas), Hélio Carlos Batista Júnior, Mary Cristina Ferreira Lopes e Inis Lara Franca Vitorino (Enfermeiros), Juliana Leite Carvalho (Técnica de Laboratório), Monic Leite Gonzaga (Fisioterapeuta) e Kardynália Pereira Leite, Rita de Cássia Pereira Gomes, Sílvia da Costa Farias e Stefânia Maria de Cunha Sampaio (Agentes de Combate às Endemias – ACE); II. APLICAR A MULTA DE R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Boa Vista, exercício de 2016, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos, bem assim exame a forma de ingresso dos trinta servidores públicos cadastrados como efetivos, listados no relatório inicial deste processo, fls. 19; IV. DETERMINAR comunicação ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2016; V. DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e VI. RECOMENDAR ao atual Prefeito (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público fora das hipóteses legais e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02170/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [01220/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Diogo Flávio L. Batista, Gestor(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensões Temporárias dos Senhores Luan Lacerda Santos e Luar Lacerda Santos e da Senhora Luana Lacerda Santos, formalizado pela Portaria-P Nº 298-T - fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02126/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [14950/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; Maria Fátima de Lima, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14950/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00105/12; e b) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA FÁTIMA DE LIMA, matrícula 75.680-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2113/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 85 e 87).

Ato: Acórdão AC2-TC 02124/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [14954/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Marlene Eliane da Costa Souza, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14954/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00151/12; e b) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARLENE ELIANE DA COSTA SOUZA, matrícula 058.202-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2288/2009) e do cálculo de seu valor (fl. 41 e Documento TC 16340/15 – fl. 94).

Ato: Acórdão AC2-TC 02165/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [11913/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Maria de Fátima Dias Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA DIAS FERNANDES, no cargo de Professor, matrícula nº 61.744-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02144/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [12236/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Francisca Francinete Fernandes Chagas, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Francinete Fernandes Santos, formalizado pela Portaria A nº 2550 - fls. 97, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02125/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [14544/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria do Disterro Sousa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14544/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00040/14; e b) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO DISTERRO SOUZA, matrícula 132.866-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0573/2011) e do cálculo de seu valor (fl. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 02127/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [14822/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: Itamar Moreira Fernandes, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Jose Gurgel Sobrinho, Gestor(a); Bruno Torres de Almeida Donato, Procurador(a); Lidiane Silva Moreira, Procurador(a); Felipe Rangel de Almeida, Procurador(a); Marcela Bethulia Casado E Silva, Procurador(a); Ana Amelia Paiva, Procurador(a); Ronilton Pereira Lins, Procurador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14822/12, referentes ao convênio 002/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Poço Dantas, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00037/14; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 002/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Poço Dantas, e sua prestação de contas; 3) RECOMENDAR que se proceda de forma mais criteriosa as pesquisas de preço que servirão de parâmetro para os procedimentos licitatórios futuros Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00123/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [17572/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, Gestor(a); José Vivaldo Diniz, Ex-Gestor(a); Diafi, Interessado(a); Lincon Bezerra de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17572/12, referentes à análise da legalidade e dos procedimentos técnico-administrativos referentes ao concurso público de provas e de provas e títulos para provimento de 164 vagas do quadro efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal de Lastro, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conforme o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta dias), a contar da publicação da presente decisão, para que o gestor responsável Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, apresente a documentação reclamada pela Auditoria em suas conclusões de fl. 931.

Ato: Acórdão AC2-TC 02164/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [00518/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Maria Pérpetua Trigueiro da Silva, Interessado(a); Marconi Leal Eulálio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA PERPÉTUA TRIGUEIRO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MANOEL FRANCISCO DA SILVA, matrícula nº 61-03, Escriturário, com lotação na Secretaria da Infraestrutura, tendo como fundamento o art. 40, § 5º da CF/88 na sua redação original c/c o art. 3º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02145/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [00973/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Takashi Ono, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Takashi Ono, formalizado pela Portaria-P Nº 0189/2013-fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02146/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [02487/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severina Lidia Almeida da Araújo, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Severina Lídia Almeida de Araújo, formalizado pela Portaria-P Nº 301/2007-fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02147/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [02544/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Candida Barbosa de Almeida, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Cândida Barbosa de Almeida, formalizado pela Portaria A nº 597 - fls. 61, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02163/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [03797/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Dária Pereira de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) DÁRIA PEREIRA DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Bezerra de Oliveira, matrícula nº 45.975-5, Auxiliar de Serviços, inativo, tendo como fundamento o Art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal com redação dada pela E.C. nº 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02120/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [04584/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Severino Virgínio da Silva, Gestor(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04584/13, referentes ao exame do pregão presencial 003/2013 e do contrato 001/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA – Prefeito Municipal, objetivando a aquisição de pneus e câmaras de ar, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato dela decorrente; e II) RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caraúbas zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos demais princípios da Administração Pública

Ato: Acórdão AC2-TC 02149/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [05704/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Júlia Brandão da Silva, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Maria Júlia Brandão da Silva Souza, formalizado pela Portaria A - nº 259 , fls. 03 do doc. Anexado, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02150/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [07919/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Darci Belmiro de Souza Brito, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Darci Belmiro de Souza Brito, formalizado pela Portaria A - nº 1390 , fls. 05 do doc. Anexado, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02162/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [09624/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Bertrand de Araujo Asfora, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Carlos Ramalho Leite, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS RAMALHO LEITE, no cargo de Promotor de Justiça, matrícula nº 045.119-3, lotado(a) na Ministério Público da Paraíba, tendo como fundamento o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02152/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016



Processo: [09837/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Anita Cabral da Silva, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Anita Cabral da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 708/2015-fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02154/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [10403/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Robercy Filgueira de Araújo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhor Robercy Filgueira de Araújo, formalizado pela Portaria-P Nº 255/2005-fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02168/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [10463/13](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2009

Interessados: Inácio Roberto de Lira Campos, Ex-Gestor(a); Rodrigo Freire de Carvalho E Silva, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14637/13, referente à Inspeção Especial de Convênios, instaurado por determinação da DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal, com o escopo de analisar o Convênio nº 52/2009, celebrado entre a PB TUR – Empresa Paraibana de Turismo (1ª Conveniente) e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia (2º Conveniente), tendo como responsáveis, respectivamente, os Srs. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva e Inácio Roberto de Lira Campos, com objetivo de repassar recursos financeiros visando apoiar a realização do evento denominado "FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO", naquele município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; II. RECOMENDAR aos responsáveis a não repetição, em situações vindouras, das falhas aqui observadas; e III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Ato: Acórdão AC2-TC 02128/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [14713/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2013

Interessados: Jairo Herculan de Melo, Gestor(a); Lindemberg Souza Silva, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14713/13, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Montadas, decorrentes de processo seletivo promovido pela Prefeitura, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos servidores relacionados nos ANEXOS I e II; 2) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o

atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO adote providências com vistas a: a) PROCEDER a CORREÇÃO no SAGRES e na Lei Municipal 411/10 da nomenclatura do cargo de Agente de Saúde - PSF para Agente de Combate às Endemias; b) RETIFICAR no SAGRES as datas de admissões dos servidores indicados pela Auditoria (item 2.5 do relatório de análise de defesa); 3) DETERMINAR o RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito das unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde e dos outros órgãos municipais, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00122/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [02663/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: José Maucelio Barbosa, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02663/14, referentes ao exame da licitação na modalidade tomada de preços 002/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, para complemento da construção de passagens molhadas no Município, e nessa assentada, à verificação da obra, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA - Prefeito Municipal para encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório de complementação de instrução: I. Termos Aditivos ao Contrato; II. Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculos; III. Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, Notas de Empenho / Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; IV. Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver); V. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei 6.496/77; VI. Relatório Fotográfico atualizado; VII. Termo de Recebimento Definitivo ou Provisório (quando couber); VIII. Planilha com as informações específicas (Valores e Percentuais) das Fontes de Recursos Financeiros (Federal, Estadual ou Municipal), como também, a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por Fonte de Recursos, até a presente data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02160/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [05588/14](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Maria Ferreira Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA FERREIRA BARBOSA, no cargo de Professor, matrícula nº 0252, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02123/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [12816/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria de Fatima de Morais Tavares, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araújo, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Milena



Medeiros de Alencar, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12816/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA FREIRE XAVIER DE MORAIS, matrícula 124.787-5, no cargo de Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 01504/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 35 e 36).

Ato: Acórdão AC2-TC 01938/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [14424/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Dantas Ricarte, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14424/14, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-03360/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00058/15 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Dantas Ricarte adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão; 2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Dantas Ricarte adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 02118/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [03036/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 03036/15, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): 1. REGULARIDADE das obras em comento, realizadas pela Prefeitura Municipal de Conceição-PB no exercício de 2014; 2. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor no sentido de: 2.1. Guardar fidelidade aos projetos básico e arquitetônico quando da execução dos contratos de obras públicas, buscando sempre acompanhar e fiscalizar a execução das obras; 2.2. Observar a legislação que disciplina o acesso adequado a prédios e logradouros públicos das pessoas portadoras de deficiência (Leis Federais 10.048/00, 10.098/00 e Decreto nº 5.296/2004) quando do planejamento e execução de obras públicas e 2.3 Prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos, cumprindo as determinações da Resolução Normativa TC Nº 05/2011. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Ato: Acórdão AC2-TC 02159/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [05320/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a);

Volgrand Almeida de Lucena, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SONIA VOLGRAND ALMEIDA DE LUCENA, no cargo de Médico, matrícula nº 67.454-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00124/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [06570/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a); Murilo Sabino Sampaio, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo por ter perdido o objeto e retorno do processo ao órgão de origem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02155/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [10995/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Dalva Ferraz da Cruz, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, formalizado pela Portaria A nº 206 - fls. 03, do documento anexo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02122/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [15131/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Francisco Aldeone Abrantes, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15131/15, relativos à denúncia formulada pelo Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, Vereador do Município de Sousa, sobre o Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia no que se relaciona às irregularidades formais e administrativas ocorridas no Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA; II) DETERMINAR que o atual Prefeito de Sousa, Sr ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO adote as medidas operacionais, formais e administrativas necessárias, com vistas a viabilizar a desvinculação do DAESA da administração direta do Município a partir do exercício de 2017, corrigindo as falhas ocorridas nas escriturações contábeis; III) DETERMINAR a Auditoria: a) EXAMINAR a correção dos registros contábeis das receitas de serviços de fornecimento de água e das receitas decorrentes da dívida ativa do DAESA, nas contas anuais em análise da Prefeitura de Sousa; b) EXAMINAR a correção dos registros contábeis das despesas por serviços de abastecimento de água da Prefeitura nas contas anuais em análise; e c) VERIFICAR o



cumprimento integral das providências e ações relativas à efetiva cobrança da dívida, conforme determinação contida nos Acórdãos APL - TC 00987/12 e APL - TC 00757/15, decorrentes do Processo TC 08315/10.

Ato: Acórdão AC2-TC 02121/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [15789/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Gomes de Araujo Filho, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15789/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, matrícula 95.312-1, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2249/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52).

Ato: Acórdão AC2-TC 02158/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [16804/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Marleide Brito da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARLEIDE BRITO DA SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº 0348, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, em sua redação original, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02157/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [00301/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria das Neves de Figueiredo Melo Fernandes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS NEVES DE FIGUEIREDO MELO FERNANDES, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 088.743-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02119/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [00922/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Antonio Bezerra da Silva, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00922/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor ANTONIO BEZERRA DA SILVA, matrícula 009.142-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 167/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 28/29).

Ato: Acórdão AC2-TC 02156/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [02005/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Jose Ferreira de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) JOSE FERREIRA DE LIMA, no cargo de COVEIRO, matrícula nº 0936, lotado(a) na Secretaria Municipal de Obras, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [44559/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Data do Certame: 26/08/2016 às 13:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [44570/16](#)

Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE ABASTECIMENTO PARA FROTA DE VEÍCULOS

Data do Certame: 29/08/2016 às 08:30

Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br

Observações: O valor informado é apenas para preenchimento do campo Valor Estimado. A referida Licitação será realizada em porcentagem (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO).

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [44573/16](#)

Número da Licitação: 00012/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONE FLEXÍVEL, FITA ZEBRADA, CAVALETE, TONEL SINALIZADOR E LANTERNA TÁTICA.

Data do Certame: 31/08/2016 às 08:30

Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [44585/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Pães e outras massas para a manutenção, desenvolvimento, funcionamento e execução das ações, atividades e



programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mamede – PB

Data do Certame: 25/08/2016 às 08:00

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [44593/16](#)

Número da Licitação: 10056/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO O DE BOLSAS DE OSTOMIA

Data do Certame: 26/08/2016 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [44596/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Data do Certame: 26/08/2016 às 09:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [44597/16](#)

Número da Licitação: 00019/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Data do Certame: 26/08/2016 às 10:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [44598/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO

Data do Certame: 26/08/2016 às 11:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [44617/16](#)

Número da Licitação: 00038/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS COM MOTORISTA E MANUTENÇÃO PARA TRANSPORTE DO PESSOAL DA LIMPEZA URBANA.

Data do Certame: 26/08/2016 às 10:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 43.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [44619/16](#)

Número da Licitação: 00034/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE 500 (QUINHENTAS) CAIXAS DE PAPEL OFÍCIO A4 COM 10 RESMAS.

Data do Certame: 26/08/2016 às 11:30

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 114.491,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [44629/16](#)

Número da Licitação: 00022/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Móveis, Equipamentos e Materiais Permanentes destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais do município de São José de Piranhas-PB.

Data do Certame: 25/08/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 299.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [44630/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Tabletes.

Data do Certame: 25/08/2016 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala da CPL149970,0

Valor Estimado: R\$ 149.970,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [44642/16](#)

Número da Licitação: 00038/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de licença de uso de Sistemas Informatizados (Softwares), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga.

Data do Certame: 26/08/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações-Rua São Paulo, 67 - Centro

Valor Estimado: R\$ 34.600,00

Observações: Publicado "FAMUP"

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [44643/16](#)

Número da Licitação: 00082/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS

Data do Certame: 01/09/2016 às 10:30

Local do Certame: R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131

Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [44647/16](#)

Número da Licitação: 00175/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE E BEBIDA LÁCTEA.

Data do Certame: 31/08/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [44653/16](#)

Número da Licitação: 04035/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS PARA OS PLOTTERS HP T 1300, PERTENCENTES A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Data do Certame: 30/08/2016 às 08:15

Local do Certame: Sala virtual BB: www.licitacoes-e.com.br

Site do Edital: http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/editalpe035_16cartu_toner.pdf

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [44680/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento, remanejamento, montagem e desmontagem de divisórias tipo naval, para suprir a demanda de todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário da Paraíba.

Data do Certame: 31/08/2016 às 14:00

Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Valor Estimado: R\$ 1.845.320,00

Observações: Corresponde ao valor global do contrato. O aludido aviso também foi publicado no jornal Folha de São Paulo.

Site do Edital:

<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [44683/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços especializados em urologia de consultas médica procedimentos cirúrgicos e exames clínicos conforme termo de referencia do edital.
Data do Certame: 29/08/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões do Prédio da Prefeitura de Malta,
Valor Estimado: R\$ 82.000,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [44684/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO E SERVIÇOS DE CENOTECNIA E SONORIZAÇÃO DO TEATRO ÍRACLES PIRES EM CAJAZEIRAS/PB.
Data do Certame: 19/09/2016 às 09:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.338.892,09
